LEI Nº 4.892, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º O presente Código de Justiça Desportiva regulamenta e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam de todo e qualquer evento desportivo realizado no município de Pato Branco/PR, ou representando-o em outras competições, e que venham a infringir as normas disciplinares desportivas tipificadas em Legislação Nacional, Estadual ou Municipal, inclusive neste Código, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer de mesma origem.

Art. 2º A aplicação das normas deste Código é de competência dos seguintes órgãos:

I. **Comissão Municipal de Justiça Desportiva**, órgão de primeira instância, constituído de 07 (sete) Auditores e 02 (dois) Procuradores, com competência para processar e julgar as equipes, bem como denúncias e recursos interpostos contra atos dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no Regulamento Geral da Competição.

II. **Junta Recursal Municipal de Justiça Desportiva,** órgão de segunda instância, constituída de 05 (cinco) auditores, com competência para processar e julgar os Recursos manejados em razão das decisões proferidas pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva (item I acima).

Art. 3º Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores da Comissão Municipal de Justiça - CMJD terão a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução de forma ilimitada.

§ 1º Após escolhidos os Auditores, estes, encaminham lista de membros ao Prefeito Municipal, que nomeará um presidente, um vice-presidente e um secretário, mediante Decreto.

§ 2º No citado Decreto poderá o Prefeito Municipal, designar uma pessoa, funcionário público ou não, para atuar como secretária da Comissão criada, conforme artigo oitavo desta Lei.

Art. 4º Estará automaticamente desligado, qualquer integrante da Justiça Desportiva da CMJD que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pela Comissão Municipal de Justiça Desportiva.

Art. 5º Ficará impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD àquele que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva, por infração disciplinar ou a Regulamentos previsto neste Código, ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral.

Art. 6º Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

Art. 7º A atuação dos componentes da Comissão de Justiça Desportiva Municipal não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 8º Para viabilizar as atividades da Comissão de Justiça Desportiva Municipal deverá ser designado, inicialmente, uma pessoa que faça às vezes de secretária, conforme artigo terceiro, parágrafo segundo, a qual ficará sob responsabilidade e direção da Secretaria Municipal de Esportes, e a quem competirá o trabalho de execução cartorial dos atos e termos do processo administrativo, conforme previsto neste Código.

Parágrafo único. São atribuições da secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal:

I. Receber, protocolar, registrar e autuar os documentos que contenham notícia de infração desportiva ou o requerimento formulado por quem tenha direito, bem como imediatamente encaminhá-los ao Presidente da Comissão, ou quem as vezes destes fizer;
II. Convocar os membros para as audiências designadas, bem como cumprir os atos de citações, intimações e notificações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
III. Atender a todos os expedientes da Comissão;
IV. Prestar às partes interessadas informações relativas ao andamento dos processos;
V. Ter em boa guarda os processos administrativos e os demais documentos relativos às infrações desportivas;
VI. Receber e protocolar os recursos interpostos;

CAPÍTULO II
SEÇÃO II
DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 9º A Comissão Municipal de Justiça - CMJD será compostas de 07 (sete) auditores e 02 (dois) procuradores, todos nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser instalada com a presença de no mínimo 03 (três) auditores, e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º Os Auditores e o Procurador da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD serão designados pelo Prefeito Municipal, por Decreto, observando-se que a Diretoria de Esportes da União de Bairros, o Grêmio Industrial Pato-branquense, o Clube Pinheiros, a AABB, o Sesi, a Associação Municipal de Árbitros, a Faculdade Mater Dei (NPJ), e qualquer outra entidade que faça adesão ao projeto que cria este Código, ainda que posterior, terão direito à indicação de, no mínimo, um membro auditor para compor a aludida Comissão.

§ 2º A vaga destinada à Faculdade Mater Dei será utilizada pelos acadêmicos da instituição, indicado pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, sendo, portanto, considerado como Auditor rotativo, o qual possuirá as mesmas diretrizes e prerrogativas do Auditor comum.

§ 3º Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores efetivos em caso de ausência ou impedimento.

§ 4º No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar "ad hoc".

§ 5º No caso de vacância de algum dos cargos da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, mencionados no *caput* desse artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Art. 11. Além das atribuições que lhe for conferida por este Código e pelo respectivo Regimento Interno compete ao auditor:

I. comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
II. empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
III. manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
IV. representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições de que tenha conhecimento;
V. apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 12. A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 02 (dois) procuradores, que atuam junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, nomeados conforme artigo 9º desta Lei, e a eles competem:

I. oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;
II. interpor recurso contra a decisão do órgão judicante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;
III. dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual esteja vinculado;
IV. exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

§ 1º Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, oferecendo ou não a denúncia.

§ 2º Sobrevindo a denúncia, deverá promover a sustentação oral da mesma na sessão de julgamento por um prazo de 10 (dez) minutos cabendo outros 10 (dez) minutos ao autor da representação e, igualmente, 10 (dez) minutos ao defensor.

Art. 13. Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos auditores, previstos nesta Lei.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Art. 15. O menor de 18 (dezoito) anos, que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior, capaz, nomeada para atuar como defensor dativo por àquele que presidir a sessão de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o auditor presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD poderá nomear defensor "ad hoc".

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 16. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código, pelo CBJD e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º Quando houver omissão, o presidente do órgão judicante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo presidente do órgão judicante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 24 (vinte e quatro) horas após o término da partida ou competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

Art. 17. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 18. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 19. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, ou por intermédio do Dirigente da Equipe, publicando-as no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo único. Além do que consta no caput do presente Artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede da Secretaria da Comissão de Justiça Desportiva Municipal, ou do órgão responsável pelo evento.

Art. 21. O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o Artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos feita pela procuradoria, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado, menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

Parágrafo único. O mandato de citação deverá ser enviado até 02 (dois) dias antes do julgamento.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Art. 22. Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da Diretoria de Esportes, ou se, dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de "sites" de entidades ligadas ao desporto ou não, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º As provas a que se refere o caput do Artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituindo verdade absoluta.

§ 2º As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º As provas testemunhais deverão ser apresentadas em um número máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente, no início da sessão.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Art. 23. A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou através daquele constituído para sua defesa, por ofício, e-mail ou *fac símile*, dependendo da urgência.

§ 1º Uma cópia da decisão será anexada no quadro de avisos gerais da competição da qual participe àquele que for julgado, para conhecimento público, exceto se determinado o segredo de Justiça.

§ 2º Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito a partir do dia imediato à sua ocorrência, bastando à comunicação da decisão aos representantes locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Art. 24. Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir, e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da Sessão de Instrução e Julgamento.

§ 1º Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento, o terceiro não fará uso da palavra.

§ 2º Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III
DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar a Secretaria da Comissão, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas.

§ 1º O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

§ 2º A representação da entidade será protocolada na secretaria da Comissão, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e hora do recebimento, encaminhando-a ao Auditor Presidente da Comissão
Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 3º Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

Art. 26. Competirá, também, ao Diretor de Esportes, ou responsável pelo evento, representar ao Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, descrevendo os fatos e anexando as provas.

Parágrafo único O procedimento do disposto no caput deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º, do Artigo anterior.

Art. 27. Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente à autuação das peças, encaminhando os autos ao procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para oficiar sobre a representação.

§ 3º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º Sobrevindo a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da Sessão de Instrução e Julgamento, determinando a citação do Denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º A juntada de documentos, produção de provas e oitiva de testemunhas far-se-á de acordo com o preconizado nesta Lei.

Art. 28. Instalada a Sessão de Instrução e Julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir, fará uso da palavra, uma única vez, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, respectivamente, o procurador e o interponente da representação, para sustentação oral da acusação.

§ 1º O denunciado/representado fará igualmente a sustentação oral de sua defesa uma única só vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 3º Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 4º Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD.

§ 5º Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.

§ 6º Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 29. O recurso contra a decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas nesta Lei, obedecerão às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Parágrafo único. O recurso deverá ser entregue até as 17h00min do 2º dia útil após o julgamento, junto à Secretaria da Comissão Disciplinar.

Art. 30. Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 31. Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente fará o relatório ou designará um dos Auditores para relatar. Não haverá a possibilidade de sustentação oral, exceto se assim autorizar, fundamentadamente, o Auditor Presidente da Junta Recursal.

§ 2º A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e por último o Auditor Presidente.

§ 3º Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no § 5º do Art. 28 desta Lei.

§ 4º Poderão ser anexados documentos até o início da sessão, sendo expressamente vedada à produção de prova testemunhal.

§ 5º Prolatada a decisão, se solicitado for e havendo justificativa convincente da necessidade, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Boletim da Competição. Em não havendo solicitação ou esta sendo indeferida ante a ausência de motivo justo, a ata de julgamento servirá para comprovação da pena.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Art. 32. A revisão dos processos findos será proposta junto a Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD e será admitida:

I – quando na decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 33. A revisão é admissível até 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 34. Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Art. 35. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do Artigo 33, e por advogado devidamente constituído.

Art. 36. O órgão judicante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 37. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 38. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 39. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I – advertência;
II – perda de pontos;
III – suspensão;
IV – eliminação;

Art. 40. As penalidades, sua aplicação, a suspensão preventiva e a caracterização das condutas consideradas infracionais, além dos limites das penas, agravantes e atenuantes obedecerão *in totum* o que determina o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, devendo este ser usado enquanto fundamento para absolvições e condenações.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. A Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
III -ser o infrator reincidente

Art. 43. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I – ter sido a infração cometida em desafronta a grave ofensa moral;
II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
IV - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Art. 44. Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo único. Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.

Art. 45. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 46. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Municipal de Justiça Desportiva - CMJD poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator até final julgamento da mesma, em tempo não superior a 60 (sessenta) dias ou 10 (dez) partidas.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 49. São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Esportes em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 51. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Primeira composição da Comissão Disciplinar, criará o Regimento Interno do Tribunal, o qual deverá conter a chancela do Alcaide Municipal.

Art. 52. A Secretaria de Esportes, em conjunto com a Comissão Municipal de Justiça Desportiva – CMJD poderá, se necessário, para o perfeito andamento das competições solicitar à Câmara Municipal a inclusão, exclusão ou modificação dos artigos do Código Municipal de Justiça Desportiva – CMJD.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 14 / 11 / 2016	Publicado em 12/13 / 11 / 2016
Edição: 1230	Edição: 6761 Pág: "B" 12/13
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE